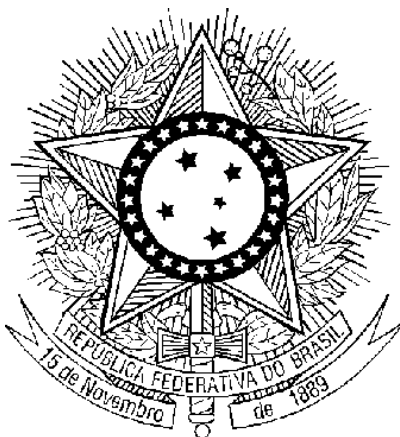




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.468-A, DE 2009

(Do Sr. Dr. Talmir)

Estabelece medidas de defesa sanitária aplicáveis a animais, vegetais ou fungos, objeto de atividade agropecuária ou aquícola, e dá outras providências, tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. PEDRO CHAVES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:
- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas que visam à defesa e à promoção da sanidade de animais, vegetais ou fungos, objeto de atividade agropecuária ou aquícola, e dispõe sobre as indenizações a que podem fazer jus seus proprietários, em caso de sacrifício, erradicação ou destruição determinada pelo Poder Público, nas condições que especifica.

Art. 2º Sempre que, para salvaguardar a saúde pública ou por interesse da defesa sanitária animal ou vegetal, venha a ser determinado o sacrifício de animais doentes, a erradicação de vegetais ou fungos ou a destruição de coisas ou construções rurais, caberá ao respectivo proprietário indenização em dinheiro, mediante prévia avaliação.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se a organismos terrestres ou aquáticos, objeto de atividade agropecuária ou aquícola, bem assim às respectivas instalações, benfeitorias e equipamentos.

Art. 3º Serão sacrificados os animais atingidos por qualquer das zoonoses ou doenças infecto-contagiosas especificadas como passíveis de sacrifício obrigatório no Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934.

Art. 4º Serão erradicados os vegetais, fungos ou suas partes, atingidos por pragas ou doenças passíveis de disseminação, especificadas como passíveis de erradicação obrigatória no Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934.

Art. 5º As indenizações devidas em caso de sacrifício, erradicação ou destruição determinada pelo Poder Público serão pagas:

I – no caso de sacrifício de animais, inclusive os objeto de aquicultura, de acordo com as seguintes bases:

- a) quarta parte do valor do animal, se a doença for tuberculose;
- b) metade do valor, nos casos de zoonoses;

c) dois terços do valor, nos demais casos de doenças infecto-contagiosas;

d) valor total do animal, quando a necropsia ou outro exame não confirmar o diagnóstico clínico.

II – no caso de erradicação de vegetais, fungos ou suas partes, com base no custo de produção, levando-se em conta a depreciação determinada pela doença ou praga, bem assim o possível aproveitamento do material resultante da condenação;

III – no caso de destruição de coisas ou construções rurais, será igual ao valor total da respectiva avaliação.

§ 1º Far-se-á desconto na avaliação quando parte das coisas ou construções condenadas seja julgada em condições de aproveitamento.

§ 2º Não caberá indenização quando:

I – se tratar de raiva, pseudorraiva ou outra doença animal considerada incurável e letal;

II – ocorrida a doença, não comprove o responsável o atendimento das medidas sanitárias estabelecidas em lei;

III – o proprietário houver infringido qualquer dispositivo dos Regulamentos dos Serviços de Defesa Sanitária Animal ou Vegetal ou das instruções especiais baixadas pelo Poder Público para a erradicação da praga ou doença em questão.

Art. 6º Os animais, vegetais, fungos, construções e demais bens passíveis de indenização serão avaliados por perito legalmente habilitado a fazê-lo, constituído de comum acordo pelas partes.

§ 1º Para efeito do disposto no *caput*, considera-se o proprietário uma das partes e, a outra, o Poder Público, representado pelo Governo da União, do Estado ou do Distrito Federal.

§ 2º Inexistindo acordo para a constituição do perito a que se refere o *caput*, cada uma das partes poderá constituir um perito, devendo os

respectivos laudos, se divergentes, ser submetidos a Comissão de Recursos criada e mantida pelo Poder Público, na forma do Regulamento desta Lei, que deliberará a respeito, podendo para tanto constituir um terceiro perito.

§ 2º Havendo um único laudo, ou inexistindo divergência entre os laudos lavrados pelos peritos das partes, poderá ser interposto recurso à Comissão referida no § 2º deste artigo, no prazo de trinta dias, nas seguintes hipóteses:

I – por representante do Governo Federal, Estadual ou Distrital, se este considerar excessiva a avaliação ou incabível a indenização;

II – pelo proprietário dos animais, vegetais, fungos, coisas ou construções rurais, quando lhe for negada a indenização ou se reputar insuficiente a avaliação.

Art. 7º A indenização será paga pelo Governo da União à conta da dotação consignada em orçamento especialmente para esse fim, de crédito adicional a que se dê o mesmo destino, ou da dotação orçamentária destinada às despesas com a defesa sanitária animal e vegetal.

§ 1º Havendo acordo ou convênio entre o Governo da União e o do Estado ou do Distrito Federal, com a contribuição de uma ou outra entidade, para execução de serviços públicos de defesa sanitária animal ou vegetal, um terço da indenização sairá da contribuição estadual, saindo da contribuição federal os dois terços restantes.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, se os animais que vierem a ser sacrificados estiverem em propriedades localizadas na faixa de 150 km (cento e cinquenta quilômetros) de largura ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, e os sacrifícios decorrerem da aplicação de medidas sanitárias de combate ou erradicação da febre aftosa, a integralidade da indenização poderá ser arcada pela União.

Art. 8º O direito de pleitear a indenização prescreverá em 180 (cento e oitenta) dias, contados da data em que for sacrificado o animal, erradicados os vegetais ou fungos, ou destruída a coisa ou construção.

Art. 9º O Regulamento desta Lei definirá, entre outros

aspectos, a vinculação institucional, a composição e os estatutos da Comissão de Recursos a que se refere o art. 6º desta Lei, da qual deverão necessariamente participar representantes do Poder Público e prepostos de entidades representativas dos setores agropecuário e aquícola.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revoga-se a Lei nº 569, de 21 de dezembro de 1948.

JUSTIFICAÇÃO

As ações de defesa sanitária animal e vegetal constituem parte fundamental de toda política de Estado, tendo por objetivo assegurar a produção agropecuária, a segurança alimentar e a saúde da população.

São notórios os danos causados pela irrupção de pragas e doenças na agricultura e na criação de animais, em todo o mundo. Um exemplo amplamente conhecido, por sua gravidade e trágicas consequências, ocorreu no século XIX — 1845 a 1850 —, na Irlanda, quando a disseminação de uma doença conhecida como “requeima”, tendo como agente etiológico o fungo *Phitophthora infestans*, devastou plantações de batata, ensejando uma grande fome naquele País.

No Brasil, muitos já foram os prejuízos ocasionados por agentes patogênicos que atingiram nossa agricultura e pecuária. Os exemplos são inúmeros, tanto antigos como recentes, tais como: a “ferrugem” (doença fúngica) do cafeeiro; o “bicudo” (inseto-praga) do algodoeiro; surtos de febre aftosa (doença ocasionada por vírus) na bovinocultura; a “ferrugem” (doença fúngica) da soja; o “cancro” e o “*greening*” (doenças bacterianas) dos pomares cítricos; ou a chegada, em 1989, da doença fúngica denominada “vassoura de bruxa” aos cacauais da Bahia, causando grande crise econômica e levando o Brasil a passar de maior produtor e exportador de cacau à condição de quinto maior produtor e importador desse produto.

Datam de 1934 os Regulamentos dos Serviços de Defesa Sanitária Animal ou Vegetal, baixados por decretos e vigentes até hoje no Brasil. Ali se estabelecem normas gerais relativas a importação, exportação, trânsito, comercialização, inspeção, combate a doenças e pragas, medidas de profilaxia,

desinfecção ou expurgo, sacrifício de animais, erradicação de plantas, indenização aos proprietários, entre outros aspectos.

A Lei nº 569, de 1948, trata do sacrifício de animais doentes e da destruição de coisas ou construções rurais, para salvaguardar a saúde pública ou por interesse da defesa sanitária animal, ressaltando caber ao respectivo proprietário indenização em dinheiro, mediante prévia avaliação. Essa antiga norma legal permanece em vigor, tendo a Lei nº 11.515, de 2007, alterado alguns de seus dispositivos.

A Lei nº 8.171, de 1991, que “dispõe sobre a política agrícola”, é outra norma legal que se ocupa da questão relativa à defesa agropecuária. Vários dispositivos relativos a esse tema lhe foram acrescentados pela Lei nº 9.712, de 1998, recompondo-se assim o capítulo específico dessa norma legal, que fora suprimido por veto presidencial.

Entendemos que o ordenamento jurídico nacional carece de uma lei atualizada, que contemple de forma abrangente a questão relativa à defesa da produção animal e vegetal, e de outras importantes atividades, tais como o cultivo de cogumelos — eis que os fungos pertencem a outro reino, diferente do vegetal e do animal — e a aquicultura. Essa lei deverá dispor, de forma igualmente abrangente, sobre as indenizações a que têm direito os proprietários desses bens, em caso de sacrifício, erradicação ou destruição determinada pelo Poder Público.

A falta de uma norma legal atualizada e abrangente tem levado muitos produtores rurais a sofrer grandes prejuízos, recorrendo com frequência ao Poder Judiciário para fazer valer um direito legítimo, qual seja: o de serem indenizados, sempre que o Poder Público determinar o sacrifício de bovinos, suínos, aves, peixes ou outros animais de criação; o corte de árvores frutíferas; ou quaisquer outras perdas decorrentes de ações sanitárias, motivadas pela irrupção — ou mera suspeita — de doenças ou pragas.

O presente projeto de lei procura suprir essa lacuna, substituindo a antiga e defasada Lei nº 569/1948 — da qual se aproveitam vários dispositivos — por uma norma abrangente e moderna. Uma importante inovação encontra-se no art. 6º, que estabelece que os animais, vegetais, fungos, construções e demais bens passíveis de indenização serão avaliados por perito legalmente

habilitado a fazê-lo, constituído de comum acordo pelas partes. Inexistindo acordo, cada parte poderá constituir seu perito, cabendo a decisão a uma Comissão de Recursos, a ser criada e mantida pelo Poder Público, na qual terão assento prepostos de entidades representativas dos setores agropecuário e aquícola.

Pelas razões expostas, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 2009.

Deputado DR. TALMIR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO Nº 24.548 DE 3 DE JULHO DE 1934.

Aprova o Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930,

decreta:

Art. 1º Fica aprovado o regulamento que com êste baixa, para execução, no país do Serviço de Defesa Sanitária Animal.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1934, 113º da independência e 46º da República.

Getulio Vargas

Juarez do Nascimento Fernandes Tavora.

REGULAMENTO DO SERVIÇO DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O Serviço de Defesa Sanitária Animal executará as medidas de profilaxia previstas neste regulamento, para preservar o país de invasão de zoonoses exóticas e combater as moléstias infecto-contagiosas e parasitárias existentes no seu território.

Art. 2º Como medida de defesa dos rebanhos nacionais, fica terminantemente proibida a entrada em território nacional de animais atacados ou suspeitos de estarem atacados de doenças, direta ou indiretamente transmissíveis, mesmo estando aparentemente em estado hígido e ainda dos portadores de parasitas externos e internos cuja disseminação possa constituir ameaça aos rebanhos nacionais.

.....

.....

DECRETO Nº 24.114 DE 12 DE ABRIL DE 1934.

Aprova o Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal

O CHEFE DO GOVERNO PROVISÓRIO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º do decreto nº 19.398, de 11 de novembro de 1930,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o regulamento da Sanitaria Vegetal que com êste baixa, assinado pelo ministro de Estado dos Negócios da Agricultura e referendado pelos da Fazenda, das Relações Exteriores e da Viação e Obras Públicas.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

GETÚLIO VARGAS

Juarez do Nascimento Fernandes Tavora

Oswaldo Aranha

Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda

José Americo de Almeida

REGULAMENTO DE DEFESA SANITÁRIA VEGETAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São proibidos, em todo o território nacional, nas condições abaixo determinadas, a importação, o comércio, o trânsito e a exportação:

a) de vegetais e partes de vegetais, como sejam: mudas, galhos, estacas, bacélos, frutos, sementes, raízes, tubérculos, bulbos, rizomas, folhas e flores, quando portadores de doenças ou pragas perigosas;

b) de inséto vivos, ácaros, nematodes e outros parasitos nocivos às plantas, em qualquer fase de evolução;

- c) de culturas de bactérias e cogumelos nocivos às plantas;
- d) de caixas, sacos e outros artigos de acondicionamento, que tenham servido ao transporte dos produtos enumerados neste artigo;
- e) de terras, compostos e produtos vegetais que possam conter, em qualquer estado de desenvolvimento, criptógomos, insetos e outros parasitos nocivos aos vegetais, quer acompanhem ou não plantas vivas.

§ 1º Para determinadas espécies vegetais, a critério do Serviço da Defesa Sanitária Vegetal, poderá ser admitida a importação com terra, sujeitando-se as mesmas, obrigatoriamente, à desinfecção e substituição da terra à chegada.

§ 2º Somente para fins experimentais em estabelecimentos científicos do país, poderá o Ministério da Agricultura permitir a importação do material previsto nas alíneas a, b e c deste artigo, observadas, porém as medidas preventivas que forem prescritas em cada caso pelo Conselho Nacional de Defesa Agrícola.

§ 3º Ministério da Agricultura permitirá, por portaria, ouvido o Conselho Nacional de Defesa Agrícola, a introdução no país, das espécies de insetos, fungos, bactérias, etc., reconhecidamente úteis, aos quais não se aplicará a proibição contida nas letras b e c deste artigo.

Art. 2º Independentemente do estabelecido no art. 1º, o Ministério da Agricultura poderá proibir ou estabelecer condições especiais para a importação de qualquer vegetais, partes de vegetais e produtos agrícolas que provenham de países suspeitos ou assolados por doenças ou pragas, cuja introdução no país possa constituir perigo para as culturas nacionais.

Parágrafo único. O Ministério da Agricultura determinará em portaria, quais os produtos e respectivos países de procedência, compreendidos neste artigo.

.....

LEI Nº 569, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1948

Estabelece medidas de defesa sanitária animal
e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Sempre que, para salvaguardar a saúde pública ou por interesse da defesa sanitária animal, venha a ser determinado o sacrifício de animais doentes, destruição de coisas ou construções rurais, caberá ao respectivo proprietário indenização em dinheiro, mediante prévia avaliação.

Parágrafo único. Far-se-á devido desconto na avaliação quando parte das coisas ou construções condenadas seja julgada em condições de aproveitamento.

Art. 2º Serão sacrificados os animais atingidos por qualquer das zoonoses especificadas no artigo 63 do Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934.

Parágrafo único. Não caberá qualquer indenização quando se tratar de raiva, pseudo-raiva ou de outra doença considerada incurável e letal.

.....

.....

LEI Nº 11.515, DE 28 DE AGOSTO DE 2007

Altera dispositivos da Lei nº 569, de 21 de dezembro de 1948, que estabelece medidas de defesa sanitária animal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 6º e 7º da Lei nº 569, de 21 de dezembro de 1948, passam a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se o parágrafo único do art. 6º para § 1º:

"Art. 6º

§ 1º

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, se os animais que vierem a ser sacrificados estiverem em propriedades localizadas na faixa de 150 Km (cento e cinquenta quilômetros) de largura ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, e os sacrifícios decorrerem da aplicação de medidas sanitárias de combate ou erradicação da febre aftosa, a integralidade da indenização poderá ser arcada pela União." (NR)

"Art. 7º O direito de pleitear a indenização prescreverá em 180 (cento e oitenta) dias, contados da data em que for sacrificado o animal ou destruída a coisa." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de agosto de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Reinhold Stephanes

Paulo Bernardo Silva

LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre a política agrícola.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Esta lei fixa os fundamentos, define os objetivos e as competências institucionais, prevê os recursos e estabelece as ações e instrumentos da política agrícola, relativamente às atividades agropecuárias, agroindustriais e de planejamento das atividades pesqueira e florestal.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, entende-se por atividade agrícola a produção, o processamento e a comercialização dos produtos, subprodutos e derivados, serviços e insumos agrícolas, pecuários, pesqueiros e florestais.

Art. 2º A política fundamenta-se nos seguintes pressupostos:

I - a atividade agrícola compreende processos físicos, químicos e biológicos, onde os recursos naturais envolvidos devem ser utilizados e gerenciados, subordinando-se às normas e princípios de interesse público, de forma que seja cumprida a função social e econômica da propriedade;

II - o setor agrícola é constituído por segmentos como: produção, insumos, agroindústria, comércio, abastecimento e afins, os quais respondem diferenciadamente às políticas públicas e às forças de mercado;

III - como atividade econômica, a agricultura deve proporcionar, aos que a ela se dediquem, rentabilidade compatível com a de outros setores da economia;

IV - o adequado abastecimento alimentar é condição básica para garantir a tranquilidade social, a ordem pública e o processo de desenvolvimento econômico-social;

V - a produção agrícola ocorre em estabelecimentos rurais heterogêneos quanto à estrutura fundiária, condições edafoclimáticas, disponibilidade de infra-estrutura, capacidade empresarial, níveis tecnológicos e condições sociais, econômicas e culturais;

VI - o processo de desenvolvimento agrícola deve proporcionar ao homem do campo o acesso aos serviços essenciais: saúde, educação, segurança pública, transporte, eletrificação, comunicação, habitação, saneamento, lazer e outros benefícios sociais.

.....
.....

LEI Nº 9.712, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1998

Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, acrescentando-lhe dispositivos referentes à defesa agropecuária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, em seu Capítulo VII, passa a vigorar com os seguintes artigos:

" Art. 27-A. São objetivos da defesa agropecuária assegurar:

- I - a sanidade das populações vegetais;
- II - a saúde dos rebanhos animais;
- III - a idoneidade dos insumos e dos serviços utilizados na agropecuária;
- IV - a identidade e a segurança higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos agropecuários finais destinados aos consumidores.

§ 1º Na busca do atingimento dos objetivos referidos no caput, o Poder Público desenvolverá, permanentemente, as seguintes atividades:

- I - vigilância e defesa sanitária vegetal;
- II - vigilância e defesa sanitária animal;
- III - inspeção e classificação de produtos de origem vegetal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico;
- IV - inspeção e classificação de produtos de origem animal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico;
- V - fiscalização dos insumos e dos serviços usados nas atividades agropecuárias.

§ 2º As atividades constantes do parágrafo anterior serão organizadas de forma a garantir o cumprimento das legislações vigentes que tratem da defesa agropecuária e dos compromissos internacionais firmados pela União. "

" Art. 28-A. Visando à promoção da saúde, as ações de vigilância e defesa sanitária dos animais e dos vegetais serão organizadas, sob a coordenação do Poder Público nas várias instâncias federativas e no âmbito de sua competência, em um Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, articulado, no que for atinente à saúde pública, com o Sistema Único de Saúde de que trata a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, do qual participarão:

- I - serviços e instituições oficiais;
- II - produtores e trabalhadores rurais, suas associações e técnicos que lhes prestam assistência;
- III - órgãos de fiscalização das categorias profissionais diretamente vinculadas à sanidade agropecuária;
- IV - entidades gestoras de fundos organizados pelo setor privado para complementar as ações públicas no campo da defesa agropecuária.

§ 1º A área municipal será considerada unidade geográfica básica para a organização e o funcionamento dos serviços oficiais de sanidade agropecuária.

§ 2º A instância local do sistema unificado de atenção à sanidade agropecuária dará, na sua jurisdição, plena atenção à sanidade, com a participação da comunidade organizada, tratando especialmente das seguintes atividades:

- I - cadastro das propriedades;
- II - inventário das populações animais e vegetais;
- III - controle de trânsito de animais e plantas;
- IV - cadastro dos profissionais de sanidade atuantes;

V - cadastro das casas de comércio de produtos de uso agrônômico e veterinário;

VI - cadastro dos laboratórios de diagnósticos de doenças;

VII - inventário das doenças diagnosticadas;

VIII - execução de campanhas de controle de doenças;

IX - educação e vigilância sanitária;

X - participação em projetos de erradicação de doenças e pragas.

§ 3º Às instâncias intermediárias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária competem as seguintes atividades:

I - vigilância do trânsito interestadual de plantas e animais;

II - coordenação das campanhas de controle e erradicação de pragas e doenças;

III - manutenção dos informes nosográficos;

IV - coordenação das ações de epidemiologia;

V - coordenação das ações de educação sanitária;

VI - controle de rede de diagnóstico e dos profissionais de sanidade credenciados.

§ 4º À instância central e superior do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária compete:

I - a vigilância de portos, aeroportos e postos de fronteira internacionais;

II - a fixação de normas referentes a campanhas de controle e erradicação de pragas e doenças;

III - a aprovação dos métodos de diagnóstico e dos produtos de uso veterinário e agrônômico;

IV - a manutenção do sistema de informações epidemiológicas;

V - a avaliação das ações desenvolvidas nas instâncias locais e intermediárias do sistema unificado de atenção à sanidade agropecuária;

VI - a representação do País nos fóruns internacionais que tratam da defesa agropecuária;

VII - a realização de estudos de epidemiologia e de apoio ao desenvolvimento do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária;

VIII - a cooperação técnica às outras instâncias do Sistema Unificado;

IX - o aprimoramento do Sistema Unificado;

X - a coordenação do Sistema Unificado;

XI - a manutenção do Código de Defesa Agropecuária.

§ 5º Integrarão o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária instituições gestoras de fundos organizados por entidades privadas para complementar as ações públicas no campo da defesa agropecuária.

§ 6º As estratégias e políticas de promoção à sanidade e de vigilância serão ecossistêmicas e descentralizadas, por tipo de problema sanitário, visando ao alcance de áreas livres de pragas e doenças, conforme previsto em acordos e tratados internacionais subscritos pelo País.

§ 7º Sempre que recomendado epidemiologicamente é prioritária a erradicação das doenças e pragas, na estratégia de áreas livres. "

"Art. 29-A. A inspeção industrial e sanitária de produtos de origem vegetal e animal, bem como a dos insumos agropecuários, será gerida de maneira que os procedimentos e a organização da inspeção se faça por métodos universalizados e aplicados eqüitativamente em todos os estabelecimentos inspecionados.

§ 1º Na inspeção poderá ser adotado o método de análise de riscos e pontos críticos de controle.

§ 2º Como parte do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, serão constituídos um sistema brasileiro de inspeção de produtos de origem vegetal e um sistema brasileiro de inspeção de produtos de origem animal, bem como sistemas específicos de inspeção para insumos usados na agropecuária. "

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até noventa dias, a contar de sua publicação.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de novembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Francisco Sérgio Turra

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

O PL nº 6.468/2009, de autoria do nobre Deputado Dr. Talmir, estabelece medidas que visam à defesa e à promoção da sanidade de animais, vegetais ou fungos, objeto de atividade agropecuária ou aquícola, e dispõe sobre as indenizações a que podem fazer jus seus proprietários, em caso de sacrifício, erradicação ou destruição determinada pelo Poder Público, nas condições que especifica.

Trata-se de norma abrangente e atualizada, que pretende substituir a Lei nº 569, de 21 de dezembro de 1948, que "estabelece medidas de defesa sanitária animal e dá outras providências", dispondo sobre o direito de agricultores, pecuaristas e aquicultores a indenização, nos casos em que o Poder Público determinar o sacrifício de animais doentes, a erradicação de vegetais ou fungos, ou a destruição de coisas ou construções rurais (art. 2º).

As condições em que deverão ocorrer o sacrifício de animais ou a erradicação de vegetais, fungos ou suas partes são definidas nos arts. 3º e 4º do projeto, que remetem aos Regulamentos dos Serviços de Defesa Sanitária Animal e Vegetal, aprovados, respectivamente, pelos Decretos nº 24.548, de 3 de julho de 1934, e nº 24.114, de 12 de abril de 1934. Tais remissões são as mesmas que se encontram na Lei nº 569, de 1948.

Em seu art. 5º, o PL nº 6.468/2009 trata do pagamento das indenizações e, no art. 6º, da avaliação dos animais, vegetais, fungos, construções e

demais bens passíveis de indenização, por perito legalmente habilitado, constituído de comum acordo pelas partes, bem assim dos procedimentos aplicáveis nos casos em que não houver acordo.

O art. 7º trata das fontes de recursos para as indenizações; o art. 8º, da prescrição do direito de se pleitear indenização; o art. 9º indica aspectos que deverão ser objeto de regulamentação; enquanto os arts. 10 e 11 constituem, respectivamente, a cláusula de vigência e a revogação expressa da Lei nº 569, de 1948.

A proposição, que tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD), deverá ser apreciada, quanto ao mérito, por esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural. As Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania deverão manifestar-se quanto aos aspectos a que se refere o art. 54 do Regimento Interno.

Decorrido o prazo para apresentação de emendas, nesta Comissão, entre os dias 16 de dezembro de 2009 e 4 de fevereiro de 2010, não se ofereceram emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Analisado sob a ótica desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, o Projeto de Lei nº 6.468, de 2009, revela-se extremamente relevante e oportuno. Tem por finalidade atualizar e ampliar a abrangência das normas legais em vigor referentes à defesa agropecuária, contemplando questões relativas a:

- defesa da produção animal, vegetal, da aquicultura, e até mesmo do cultivo de cogumelos — organismos que, desde a classificação dos organismos proposta em 1969 por Robert Whittaker, pertencem ao reino *Fungi*;
- direito de agricultores, pecuaristas, aquicultores e outros produtores rurais a indenização, nos casos em que o Poder Público determinar o sacrifício de animais doentes, a erradicação de vegetais ou fungos, ou a destruição de coisas ou construções rurais;
- avaliação dos bens e procedimentos aplicáveis aos casos em que não houver acordo entre as partes;
- pagamento das indenizações e respectivas fontes de recursos.

A proposição sob análise oferece contribuição das mais significativas ao ordenamento jurídico brasileiro, atualizando uma legislação concernente à defesa agropecuária que já vigora no Brasil há mais de seis decênios. Assegura-se ao produtor rural o direito a indenização, nos casos em que o Poder Público, visando ao bem maior da coletividade, determinar o sacrifício de animais, a erradicação de vegetais ou fungos, ou a destruição de coisas ou construções rurais.

Os procedimentos ora propostos relativos à avaliação dos bens a indenizar constituem avanço extraordinário, em relação ao que dispõe a Lei nº 569, de 21 de dezembro de 1948, que, ademais, só trata da produção animal. Em lugar da comissão avaliadora — em cuja composição, o governo é maioria — instituída por aquela norma legal, propõe-se que da avaliação se incumba perito legalmente habilitado, constituído de comum acordo entre as partes. Preveem-se, ainda, procedimentos adequados aos casos em que não houver acordo relativo à constituição do perito, ou quando houver divergência entre os laudos apresentados pelos peritos constituídos pelas partes.

Considerando o incomensurável benefício que a norma legal ora em tramitação deverá trazer ao setor agropecuário, dada a superlativa importância das ações de defesa sanitária animal e vegetal, que — nas palavras do seu autor — “têm por objetivo assegurar a produção agropecuária, a segurança alimentar e a saúde da população”, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.468, de 2009.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2010.

Deputado PEDRO CHAVES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.468/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pedro Chaves.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Abelardo Lupion - Presidente, Vitor Penido, Beto Faro e Silas Brasileiro - Vice-Presidentes, Anselmo de Jesus, Antônio Andrade, Assis do Couto, Benedito de Lira, Celso Maldaner, Cezar Silvestri, Dilceu Sperafico, Duarte Nogueira, Eduardo Sciarra, Fábio Souto, Flávio Bezerra, Giovanni Queiroz, Homero Pereira, Jairo Ataíde, Leonardo Vilela, Lira Maia, Luiz Carlos Setim, Moacir Micheletto, Moreira Mendes, Nazareno Fonteles, Nelson Meurer, Odílio Balbinotti, Onyx Lorenzoni, Pedro Chaves, Ronaldo Caiado, Tatico, Valdir Colatto, Wandenkolk Gonçalves, Zonta, Alfredo Kaefer, Armando Abílio, Carlos Alberto Canuto, Francisco Rodrigues, Luiz Alberto, Márcio Marinho e Osvaldo Reis.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2010.

Deputado ABELARDO LUPION
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
